

LEI N° 002 DE 16 DE JANEIRO DE 1.997

SÚMULA: *Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Tamarana, para o Exercício de 1997.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I :

Art. 1º - O Orçamento Geral de Município de Tamarana, Estado do Paraná, para o exercício Financeiro de 1997, estima a Receita em 3.625.000,00 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil reais) e fixa o limite da Despesa em igual quantia.

Art. 2º - A receita será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária	432.000,00
Receita Patrimonial	11.000,00
Receita Agropecuária	1.000,00
Receita Industrial	1.000,00
Receita de Serviços	22.000,00
Transferências Correntes	2.683.000,00
Outras Receitas Correntes	41.000,00

3.191.000,00

.....

RECEITAS DE CAPITAL

Operação de Crédito	1.000,00	
Alienação de Bens	7.000,00	
Transferências de Capital	425.000,00	
Outras Receitas de Capital	1.000,00	
	<u>434.000,00</u>

TOTAL GERAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO**3.625.000,00**

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a estimativa da Receita e conforme a demonstração seguinte:

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Tamarana	188.500,00	<u>188.500,00</u>
	

PODER EXECUTIVO

Gabinete de Prefeito	351.500,00	
Secretaria de Administração	546.800,00	
Secretaria de Finanças	243.300,00	
Secretaria de Educação e Cultura	525.500,00	
Sec. de Urbanismo Obras e Serv. Públicos	919.600,00	
Secretaria de Saúde	462.600,00	
Secretaria de Assistência Social	169.700,00	
Secretaria de Agricultura e Abastecimento	217.500,00	<u>3.436.500,00</u>
	

TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4320/64, fica autorizado a:

I - Realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita, para atender a insuficiência de Caixa, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da Receita prevista, subtraindo-se deste, o montante das Operações de Crédito, classificadas como Receitas de Capital, podendo para isso vincular ou caucionar valores provenientes das cotas de participações do Município, no “Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)” e/ou “Fundo de Participação dos Municípios (FPM)”;

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 80% (oitenta por cento), sobre o total da Receita prevista para o exercício, servindo-se como recursos, os constantes do Art. 43, da Lei Federal nº 4320/64;

III - Proceder mensalmente a correção dos valores do Orçamento Geral do Município, até o limite do índice de inflação fornecido pelo Governo Federal, ou, no limite

do percentual que a Receita efetivamente arrecadada ultrapasse a previsão orçamentária até o último dia do mês anterior a arrecadação.

Art. 5º - As Tabelas Explicativas da Despesa do poder Legislativo e Executivo Municipal, fazem parte integrante da presente Lei, a qual intitula-se “Orçamento Analítico”.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMARANA, aos 16 de janeiro de 1997.**

**Edison Siena
PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA**